



CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE  
MONTE ALEGRE DE SERGIPE



## SUMÁRIO

	PÁGINAS
TÍTULO I	01
Do Município, dos Direitos e Garantias	
CAPÍTULO I	
Do Município de Monte Alegre de Sergipe e seu território	
(arts. 1º e 2º)	01
CAPÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 3º)	01
TÍTULO II	
Da Organização e Competência do Município	
CAPÍTULO I	
Da Organização do Município (arts. 4º a 6º)	03
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município (arts. 7º a 10º)	03
CAPÍTULO III	
Da Administração Pública	
SEÇÃO I	06
Disposições Gerais (arts. 11 a 13)	06
SEÇÃO II	08
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 14 a 18)	09
SEÇÃO III	
Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Composição e Garantias (arts. 22 a 26)	11
SEÇÃO II	
Dos Vereadores ou Deputados Municipais (27 a 39)	12
SEÇÃO III	13
Das atribuições da Câmara ou Assembléia Municipal (arts. 40 a 45)	14
SEÇÃO IV	
Da Instalação e Financiamento da Câmara (arts. 46 a 47)	18
SUBSEÇÃO I	
Da Mesa da Câmara (48 a 53)	19
SUBSEÇÃO II	
Das Comissões (arts. 54)	20
SUBSEÇÃO III	
Das Sessões da Câmara (arts. 55 a 58)	22

SUBSEÇÃO IV	
Das Deliberações (arts. 59 a 66)	23
SEÇÃO V	
Do Poder Legislativo	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 67)	25
SUBSEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica ou Constituição Municipal (art. 68)	25
SUBSEÇÃO III	
Da Iniciativa Popular (arts. 69 a 70)	26
SUBSEÇÃO IV	
Das Leis (arts. 71 a 83)	26
SEÇÃO VI	
Das Fiscalizações Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacionais e Patrimonial (arts. 84 e 85)	28
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do prefeito ou Governador e do Vice-Prefeito ou Vice-Governador do Município (arts. 86 a 88)	29
SEÇÃO II	
Da Posse (arts. 89 e 90)	29
SEÇÃO III	
Da Substituição e da Sucessão do Prefeito (arts. 91 a 93)	30
SEÇÃO IV	
Da Licença (arts. 94 a 99)	31
SEÇÃO V	
Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal (arts. 100 a 103)	32
SEÇÃO VI	
Das Atribuições do Prefeito Municipal (arts. 104 e 105)	32
SEÇÃO VII	
Da Responsabilidade do Prefeito (art. 106)	34
SEÇÃO VIII	
Da Extinção e Cassação de Mandato do Prefeito (art. 107)	35
SEÇÃO IX	
Do Julgamento do Prefeito (art. 108)	35
SEÇÃO X	
Dos Direitos Políticos (arts. 109 e 110)	35
CAPÍTULO III	
Dos Atos Municipais (arts. 111 e 112)	35
CAPÍTULO IV	
Dos Bens do Município (arts. 113 e 114)	36
CAPÍTULO V	
Das Licitações (arts. 115 a 120)	37
CAPÍTULO VI	
Das Finanças Públicas	38

SEÇÃO I	
Normas Gerais (arts. 121 a 123)	38
SEÇÃO II	
Do Orçamento (arts. 124 a 135)	38
SEÇÃO III	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 136 a 141)	42
CAPÍTULO VII	
Da Administração Distrital (arts. 142 e 143)	45
TÍTULO IV	
CAPÍTULO I	
Da Intervenção no Município (art. 144)	45
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais (arts. 145 a 151)	46
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (152 a 154)	48
CAPÍTULO III	
Da Política Agrária, Agrícolas e Industrial (arts. 155 a 168)	49
CAPÍTULO IV	
Da Saúde, Previdência e Assistência Social (arts. 168 a 178)	54
CAPÍTULO V	
Da Educação da Cultura e do Desporto	
SEÇÃO I	
Da Educação (arts. 179 a 184)	52
SEÇÃO II	
Da Cultura (art. 185)	53
SEÇÃO III	
Do Desporto (arts. 186 a 188)	53
CAPÍTULO VI	
Do Meio Ambiente da Ciência e Tecnologia	
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente (art. 189)	54
SEÇÃO II	
Da Ciência e Tecnologia (art. 190)	55
SEÇÃO III	
Dos Recursos Minerais (art. 191)	55
CAPÍTULO VII	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 192 a 195)	55
CAPÍTULO VIII	
Da Defesa do Consumidor (art. 196)	56
TÍTULO VI	
Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 197 a 210)	56
TÍTULO VII	
CAPÍTULO I	
Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 10º)	59

LEI ORGÂNICA OU CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ESTADO DE SERGIPE

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Municipais, representantes do povo do Município de Monte Alegre de Sergipe, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, invocando a proteção de DEUS, afirmando o propósito de constituir um Município com princípios democráticos, garantida a sua autonomia política administrativa e financeira nos termos das Constituições Federal e Estadual, assegurando os seus imutáveis princípios de democracia representativa, plena e avançada, ratificando o exercício dos direitos sociais e individuais, pugnando pela primazia da dignidade humana e do ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, fonte de toda razão e justiça, promulgamos a seguinte Lei Orgânica ou Constituição do Município de Monte Alegre de Sergipe. – Estado de Sergipe.

1

TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO, DOS DIREITOS E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E SEU  
TERRITÓRIO

Art. 1º – O Município de Monte Alegre de Sergipe, unidade Municipal do Estado de Sergipe, no pleno gozo de sua autonomia política, administrativa e financeira, constituído sob o regime da democracia representativa, rege-se por esta Lei Orgânica ou Constituição Municipal e leis que adotar dentro de sua competência e promoverá a defesa da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da probidade e eficiência administrativa, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e de uma sociedade livre, desenvolvida e justa.

§ 1º – Todo poder emana do povo e em seu nome há de ser exercido.

§ 2º – São símbolos do Município a bandeira, o hino, o brasão e as armas.

Art. 2º – O Território do Município de Monte Alegre de Sergipe, fica constituído como na forma atual compreendendo o que se acha sob o seu domínio e jurisdição, e o que lhe é assegurado pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, podendo ser alterado nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica ou Constituição Municipal.

§ 1º – O Município de Monte Alegre de Sergipe pode ser dividido administrativamente, em distritos, vilas e povoados mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal respeitando as determinações das Constituições Federal e Estadual.

§ 2º – Incluem-se aos bens do Município:

I – as águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, quando não pertencentes a União ou ao Estado.

II – as ilhas fluviais e lacustres, quando não pertencentes a União ou ao Estado.

III – as terras devolutas, quando não pertencentes à União ou ao Estado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º – O Município assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes políticos, além dos direitos e garantias individuais previstos nas Constituições Federal e Estadual e decorrentes do regime e dos princípios que ele adote, e aos seguintes:

I – ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviços essenciais à saúde, à higiene, à educação, à moradia, ao lazer e ao transporte.

II – proteção contra discriminação religiosa, racial, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

III – garantia às reuniões e manifestações pacíficas individuais ou coletivas.

IV – repúdio à prática de torturas, coação ou violência praticadas contra os cidadãos, quando os responsáveis forem autoridades públicas municipais, civis ou da guarda municipal, ou agentes de pessoas jurídicas no exercício ou atribuições no Poder Público devendo serem representados ao Ministério Público, que apresentará denúncia, podendo requerer fundamentadamente seus afastamentos de suas funções até final de julgamento.

V – a autoridade pública somente poderá usar, em defesa do estrito cumprimento do dever legal, a força necessária, puníveis os excessos.

VI – qualquer cidadão pode solicitar às autoridades públicas toda e qualquer informação sobre assuntos em documentos de interesse público, devendo obtê-las dentro do prazo de trinta (30) dias.

VII – o cidadão pode representar contra agentes do Poder Público Municipal, de qualquer nível pela prática de ato lesivo ao Patrimônio do Município, sendo obrigatória a apuração dos fatos e das responsabilidades decorrentes, assegurada a ampla defesa.

VIII – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma reguladora torne inviável o exercício dos direitos assegurados nesta Lei Orgânica ou Constituição Municipal, conforme as Constituições Federal e Estadual.

IX – ninguém será discriminado, nem prejudicado em virtude de estar em litígio ou haver litigado com os órgãos municipais.

X – ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

XI – o cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, isentos os custos judiciais, salvo se litigante de má-fé.

XII – fica o Município obrigado a fornecer o uniforme escolar de crianças reconhecidamente pobre, na faixa etária compreendida entre dois (02) e sete (07) anos, que estudem nas Escolas Públicas Municipais, mediante aprovação do Poder Legislativo do Município.

XIII – o cidadão que estiver recolhido em qualquer estabelecimento presidiário tem direito a receber visitas de Parlamentares Municipais que verificarão imediatamente as condições de alojamento e fiscalização, a integridade física e moral do presidiário na forma das Constituições Federal e Estadual.

XIV – o Município pugnará, na forma das Constituições Federal e Estadual, pelo respeito da dignidade humana e das integridades físicas e moral dos presidiários, oriundos do Município, sendo-lhes facultada as-

sistência espiritual, direito de visita, assistência médica e jurídica.

XV – o cidadão que for reconhecidamente pobre terá direito sem onus a Registro de nascimento, casamento e óbito, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 4º – O Município de Monte Alegre de Sergipe terá como organização político-administrativa a constante desta Lei Orgânica ou Constituição Municipais e das leis que vierem a ser adotadas.

Art. 5º – O Município terá como sede a localidade denominada Monte Alegre de Sergipe, podendo, mediante autorização da Câmara Municipal, ser decretada a sua transferência, temporariamente, para outra localidade dentro do Município.

Art. 6º – São poderes do Município de Monte Alegre de Sergipe, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não sendo permitido nas exceções previstas nesta Lei que o cidadão investido nas funções de um deles exerça as do outro.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º – Compete ao Município:

I – manter relações com o Estado de Sergipe e demais Estados federados, os Territórios, o Distrito Federal, a União e os Municípios brasileiros.

II – manter diretamente ou mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, na forma da lei, concessão ou permissão, serviços públicos essenciais ao seu desenvolvimento e ao bem-estar social.

III – organizar e manter o serviço público, a procuradoria geral do Município, assistência jurídica municipal, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e colaborar para o bom desempenho das ações do Poder Judiciário do Estado, no Município.

IV – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas, ao Legislativo Municipal e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

V – proteger as riquezas e belezas naturais, os monumentos de valor histórico, artísticos ou cultural, promovendo seu tombamento, na forma da lei.

VI – organizar e auxiliar serviços de proteção à infância, de amparo

à maternidade, de assistência a deficientes físicos ou mentais e aos idosos e a população carente em geral, estimulando e promovendo a prática de esportes, na forma da lei;

VII – contrair empréstimo, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, na forma das Constituições Federal e Estadual

VIII – celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público interno para execução de lei, serviços ou decisões, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social de todos os segmentos da sociedade.

X – estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, e demais atividades econômicas.

XI – proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer das suas formas ou dimensões.

XII – velar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica ou Constituição Municipal, das leis, das instituições democráticas e a conservação do patrimônio público de qualquer esfera dentro do Município.

XIII – legislar sobre assuntos Municipais dentro de sua competência.

XIV – suplementar a legislação Federal e Estadual na forma de suas Constituições.

XV – criar ou manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, na forma das Constituições Federal e Estadual.

XVI – criar, organizar ou suprimir distritos, na forma das Constituições Federal e Estadual, obedecidos os ditames desta lei.

XVII – promover atividades de defesa civil.

XVIII – instituir política de urbanização e saneamento, na forma da lei.

XIX – instituir política de conservação e sinalização das vias públicas.

XX – instituir política de organização do meio rural.

XXI – promover desapropriação por necessidade pública ou relevante interesse social, na forma da lei.

XXII – organizar o quadro de salários, carreira e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores.

XXIII – implantar política funerária.

XXIV – promover intervenções, na forma da lei.

XXV – promover, no que couber adequado ordenamento, territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

XXVI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial

XXVII – regularizar o uso de agrotóxicos, mediante laudo técnico agrônomo, de autoridade competente.

XXVIII – fiscalizar o desmatamento do solo, exigindo-se laudo técnico agrônomo, preservando-se o percentual de vinte por cento (20%) da

área para conservação da fauna e da flora, nos termos da lei Federal.

XXIX - distribuir terras devolutas, na área rural, pertencentes ao município, para projetos de colonização e comunitários, na forma da lei.

XXX - destinar as terras públicas, da área urbana, pertencentes ao município para construção de prédios públicos e projetos de habitação popular, para famílias de baixa renda, na forma da lei, somente podendo ser transferida a sua propriedade dez (10) anos após.

XXXI - o município assegurará aos pequenos produtores rurais como instrumento de apoio, a realização de pesquisas tecnológicas, assistência e extensão rural, em colaboração com o Estado, na forma da lei.

XXXII - o município exigirá a recuperação do meio ambiente degradado, por quem explorar o subsolo, de acordo com o projeto técnico de autoridade competente, na forma da lei, assegurando-se-lhe um percentual sobre a renda líquida para o Município.

Art. 8º - Compete privativamente ao Município legislar sobre:

I - assuntos de interesse local e dentro da sua esfera.

II - sobre propriedade predial e territorial urbana.

III - sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição.

IV - sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel.

V - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, definidos em lei complementar.

Art. 9º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado legislar sobre:

I - orçamento.

II - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

III - educação, cultura, ensino e desporto

IV - florestas, caças, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entidades comerciais.

V - previdência social, proteção e defesa da saúde e assistência jurídica, na forma da lei.

VI - proteção, integração econômica e social das pessoas portadoras de deficiência.

VII - proteção à infância, à juventude e aos idosos.

VIII - tráfego e trânsito nas vias terrestres rurais ou urbanas.

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território do município, na forma da lei.

X - promover diretamente ou mediante convênios em colaboração com o Estado, a União e outras instituições, programas de construções de moradias e melhorias das condições habitacionais e saneamento básico.

XI - promover abertura e conservação de estradas vicinais na forma da lei.

Art. 10 – Ao Município cabe, além dos poderes explícitos nas Constituições Federal e Estadual, o exercício dos remanescentes.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – A administração pública do Município, em todas as suas esferas, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos ou comissões declarado em lei municipal, como de livre nomeação e exoneração.

III – o concurso público terá validade de até dois (02) anos admitida uma única prorrogação, por igual período, devendo a nomeação obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação.

IV – dar-se-á preferência para o exercício de cargo em comissão e função de confiança à servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, na forma da lei.

V – é garantido ao servidor público municipal o direito de livre associação sindical, obedecidas as Constituições Federal e Estadual.

VI – fica assegurado o direito de inscrição e participação de pessoas portadores de deficiência em concursos públicos, garantida a adaptação de provas, na forma dispostas nas Constituições Federal e Estadual.

VII – a lei Municipal fixará o limite e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limites máximos, no âmbito dos respectivos Poderes Municipais os valores, em espécie, recebidos como remuneração pelo Prefeito ou Governador Municipal.

VIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de Índices entre os mesmos, far-se-á sempre na mesma data.

X – havendo compatibilidade de horário, é permitida acumulação remunerada de cargos ou empregos da forma seguinte:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;

c) a dois cargos ou empregos privativos de médico;

XI – fica permitida a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de empresa pública municipal, autarquia municipal, sociedade de economia mista com participação municipal e fundação pública municipal, mediante lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

XII – ressalvadas as exceções legais, as obras, os serviços, as compras, e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes em exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XIII – serão estabelecidas em lei municipal aprovada pela Câmara ou Assembléia Legislativa Municipal, os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

XIV – as leis e atos administrativos deverão ser publicados na íntegra resumidos, no átrio da sede do Governo Municipal, ou em jornal que circule no município, e nos de natureza necessário no Diário Oficial do Estado, para que produza os efeitos legais.

XV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira respectiva.

XVI – todo ato de investidura, exoneração, admissão ou desligamento de pessoal da administração pública municipal deve ser publicado.

§ 1º – a lei municipal disciplinará as reclamações relativas à prestação de serviços públicos, estabelecendo os prazos de prescrição para ilícitos, praticados por qualquer agente, servidor em detrimento do erário, sendo sempre obrigatória, nesses casos, a propositura de ação de ressarcimento.

§ 2º – os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos, políticos, a perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário público na forma das Constituições Federal e Estadual, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º – as pessoas jurídicas de direito público ou privado, prestadora de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado, em caso de dolo ou culpa, o direito regressivo.

§ 4º – administração pública é tida como direta quando efetiva por órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 5º – administração pública é tida como indireta quando efetiva por:

I – autarquia;

II – sociedade de economia mista;

III – empresa pública;

IV – fundação pública;

V – demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município;

Art. 12 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas

dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de nulidade do ato e punição do responsável, nos termos da lei Municipal.

Parágrafo único – Os atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração indireta do Município, entrarão em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 – Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – se o mandato for Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II – se a investidura se der no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, permitindo-se-lhe optar pela sua remuneração.

III – se a investidura se der no mandato de Vice-Prefeito havendo compatibilidade de horário, permanecerá em exercício e perceberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função e a remuneração do seu cargo eletivo.

IV – afastando-se para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, salvo para promoção por merecimento.

V – para fins de benefício previdenciário, no caso de afastamento de que trata este artigo, os valores serão determinados como se o servidor estivesse no exercício.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 14 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano uniforme de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único – Lei Municipal assegurará aos servidores do Município, da administração direta ou indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 15 – Ao servidor público municipal é assegurado:

I – salário mínimo fixado em lei conforme as imposições das Constituições Federal e Estadual, respeitando o limite máximo para despesa de pessoal na ordem de sessenta por cento (60%) das receitas correntes do Município, nacionalmente unificado capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

VI - salário-família para os seus dependentes.

VII - duração do trabalho não superior a oito horas diárias, quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

VIII - repouso semanal remunerado, especialmente fins de semana, sábados e domingos.

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço à mais do que o salário normal.

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias, inclusive para os casos de adoção de crianças com idade abaixo de doze meses.

XII - licença-paternidade nos termos fixados em lei municipal.

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XIV - adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei municipal.

XV - proibição de diferença de salários de exercício de funções de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.

XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei.

XVII - seguro contra acidente de trabalho.

XVIII - estabilidade provisória do servidor sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

XIX - estabilidade no emprego.

Art. 16 - Dar-se-á aposentadoria ao servidor público municipal:

I - com proventos integrais;

a) por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas na lei.

b) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher.

c) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos se professora.

II - Com proventos proporcionais:

a) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher.

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher.

c) nos casos de invalidez permanente decorrente de acidente ou doença grave não especificada em lei.

III – ex-offício aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais se não estiver em qualquer das hipóteses configuradas nas letras b e c do inciso I.

§ 1º – lei complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso I, letras b e c, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – lei complementar disporá sob aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição pública municipal e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º – a revisão dos proventos da aposentadoria far-se-á na mesma época e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos as vantagens e benefícios, ainda que posteriormente concedidos aqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º – é permitida a acumulação de proventos da aposentadoria com mandato eletivo, cargo em comissão, prestação de serviços técnicos, científicos ou especializados, além dos casos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

§ 6º – observado o disposto no parágrafo IV, o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

§ 7º – em nenhuma hipótese, os proventos da aposentadoria serão inferiores aos vencimentos e vantagens previstos para o cargo ou função em atividades, observados o nível do servidor e a proporcionalidade do tempo de serviço à época da aposentadoria.

Art. 17 – Os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público adquirirão estabilidade no serviço após dois anos de efetivo serviço.

§ 1º – o servidor público estável somente perderá o cargo por força de sentença judicial transitada em julgado, assegurada pelas Constituições Federal e Estadual, assegurada ampla defesa na forma estabelecida”.

§ 2º – invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido à situação de origem, sem direito a qualquer indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§ 3º – extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 18 – A lei reservará percentual dos cargos públicos para pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

## SEÇÃO III

## DA GUARDA MUNICIPAL:

Art. 19 – O Município instituirá serviço de guarda municipal destinada à garantir segurança social, proteção dos bens públicos, serviços ou instalações do Município.

Art. 20 – A requisição de pessoal para compor a guarda municipal será procedida mediante concurso público, na forma da lei.

## SEÇÃO IV

## DO CONSELHO DE DEFESA DA MULHER

Art. 21 – Criação, organização e manutenção de um Conselho Municipal de proteção feminina.

Parágrafo único – O Conselho Municipal da Mulher será composto por onze membros, sob a presidência de um deles, de escolha própria e nomeação do Prefeito Municipal, ouvido a Câmara Municipal.

## TÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I

## DO PODER LEGISLATIVO

## SEÇÃO I

## DA COMPOSIÇÃO E GARANTIAS

Art. 22 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara ou Assembléia Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos na forma das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º – O número de Vereadores ou Deputados Municipais será determinado na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual.

§ 2º – Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

§ 3º – Ao Poder Legislativo Municipal é assegurado a sua autonomia política, administrativa e financeira.

§ 4º – O Poder Legislativo Municipal terá orçamento próprio elaborado, mediante proposta do mesmo dentro dos limites estipulados conjuntamente com o Poder Executivo, na forma da lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único – No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente a Câmara ou Assembléia Municipal será repassada em duodécimos no máximo até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação a previsão orçamentária.

Art. 23 – Aos Vereadores ou Deputados Municipais serão aplicadas regras das Constituições Federal e Estadual sobre o sistema eleitoral, inviolabilidades, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença e impedimentos.

Art. 24 – O mandato dos Vereadores ou Deputados Municipais será de quatro anos.

Art. 25 – À remuneração dos Vereadores ou Deputados Municipal será fixada em cada legislatura para a subsequente, consoante determinações das Constituições Federal e Estadual.

Art. 26 – Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações da Câmara ou Assembléia Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II

### DOS VEREADORES OU DEPUTADOS MUNICIPAIS

Art. 27 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da Câmara, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 1º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

§ 2º – Os Vereadores não serão submetidos à julgamento perante a justiça comum.

Art. 28 – É vedado ao Vereador exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum no Poder Executivo Municipal ressalvado o cargo de Secretário Municipal, e aqueles que as Constituições Federal e Estadual permitam.

Art. 29 – O Vereador, obrigatoriamente residirá no Município.

Art. 30 – É vedado o exercício de cargo ou função, cumulativamente nos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, ressalvadas às autorizações concedidas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 31 – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do Diploma.

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, autarquia, empresa pública ou de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

b) aceitar comissão ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica ou nela exercer função remunerada.

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I.

c) Exercer outro mandato eletivo.

d) Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas na alínea a, do inciso II.

§ 1º - é permitido ao Vereador, sem perda do mandato, exercer o cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor Municipal ou Secretário da Prefeitura, ou outro cargo que a este se equipare.

§ 2º - a infração de qualquer das proibições deste artigo importa na extinção do mandato a ser declarada pelo Presidente da Câmara, mediante autorização do plenário.

Art. 32 - Perderá o mandato:

I - O Vereador que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Cujo procedimento for declarado, mediante decisão plenária de dois terços, incompatível com o decoro parlamentar.

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ressalvadas às licenças ou missões autorizadas.

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - Quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença passada em julgado.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pelo plenário da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político com representação na casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político com representação na Câmara ou Assembléia Municipal.

Art. 33 - Não perderá o mandato:

I - o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de missão Diplomática temporária.

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I deste artigo, ou de licença não inferior a 120 dias.

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Art. 34 – a renúncia do mandato de Vereador far-se-á por requerimento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta à vaga depois de lido em sessão e transcrita em ata.

Art. 35 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados, mediante resolução no final de cada legislatura, 30 dias antes das eleições, para vigorar na seguinte, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Art. 36 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por moléstia devidamente comprovada.

II – Para desempenhar missões temporária de caráter cultural de interesse do Município.

§ 1º – Para fins de remuneração considera-se-á como em exercício do mandato, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 37 – A extinção, a perda e a cassação do mandato do vereador dar-se-á nos casos e na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 38 – Nos casos de vagas em razão de morte, renúncia ou investidura de qualquer dos cargos já mencionados, dar-se-á a convocação do suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de trinta dias.

§ 2º – Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente da Câmara ouvindo o plenário, comunicará o fato no prazo de quarenta e oito horas ao Tribunal Eleitoral.

Art. 39 – No ato de posse e ao término do mandato, o Vereador fará obrigatoriamente declarações de bens, as quais serão transcritas no livro próprio.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA OU ASSEMBLÉIA MUNICIPAL:

Art. 40 – Compete a Câmara Municipal realizar a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial de todas as entidades da administração pública municipal direta ou indireta, quanto aos aspectos da legalidade, da legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, consoante determinar a lei orgânica.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio sobre as contas do Município.

§ 2º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser rejeitado o parecer prévio do órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar.

§ 3º – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte que, nos termos da lei atinente à matéria poderá questionar a sua legitimidade.

§ 4º – Findo o prazo de disponibilidade das contas, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas deste Estado, juntamente com respectivos

questionamentos por ventura apresentados, o qual emitirá parecer prévio na forma da lei.

§ 5º – Prestarão contas, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir do encerramento financeiro, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores ou Assembléia Municipal e qualquer pessoa física, jurídica ou entidades públicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem bens, dinheiro e valores públicos ou pelos quais respondam o Município ou que em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 – O Município poderá ter suas contas bloqueadas, mediante manifestação por maioria absoluta bancária da Câmara, por solicitação do Tribunal de Contas a agência bancária onde o Município tiver operação, as parcelas de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS, que lhe são destinados, quando deixar de recolher por três meses consecutivos ou alternados os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores para os órgãos oficiais da Previdência Social.

§ 1º – O bloqueio dos recursos de que trata este artigo, também, poderá ocorrer quando forem constatados irregularidades graves na administração municipal, exijam imediatas providências do Tribunal de Contas, afim de serem evitados prejuízos ou de lapidação dos recursos públicos.

§ 2º – Somente será suspenso o bloqueio depois de sanadas às irregularidades.

Art. 42 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara ou Assembléia Municipal composta pelos Vereadores eleitos em pleito direto, com mandato de quatro anos, conforme o disposto no inciso XVIII do artigo 13 da Constituição Estadual.

Art. 43 – Cabe a Câmara Municipal deliberar, mediante sansão do prefeito sobre matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I – Tributos, arrecadação e distribuição de rendas.

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e da dívida pública;

III – Definição da Guarda Municipal.

IV – Planos e programas municipais, regionais e setoriais e desenvolvimento no Município.

V – A criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios ou alteração de seus limites, obedecidos os requisitos previstos em leis complementares, Estadual e Municipal, mediante consulta prévia aos municípios, via plebiscito aos diretamente interessados.

VI – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas da administração municipal direta ou indireta e fixação da remuneração e do quadro funcional e de empregos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentária do município.

VII – Criação estruturação e definição de atribuições de órgãos auxiliares da administração direta ou indireta.

VIII – Transferência temporária da sede do Governo Municipal no âmbito do Município.

IX – Normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções públicas municipais de interesse comum a cargo das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, bem como sua instituição.

X – Definições precisas das fronteiras dos Territórios municipais.

XI – Fixação do quadro funcional e de empregos públicos das empresas públicas municipais, sociedade de economia mista com participação do Município, e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município.

XII – Normas gerais para a exploração, concessão ou permissão bem como para fixação de tempo e preço dos serviços públicos.

XIII – Servidores Públicos do Município, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

XIV – Legislar sobre tributos municipais e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais nos termos desta Lei.

XV – Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

XVI – Autorização operações de créditos bem como a forma de pagamento.

XVII – Autorizar a remissão de dívidas e a concessão e insensões fiscais e moratórias.

XVIII – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções.

XIX – Autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo.

XX – Autorizar a alienação de bens imóveis.

XXI – Autorizar a concessão de bens municipais.

XXII – Aprovar o plano de desenvolvimento do Município.

XXVIII – autorizar a denominação dos prédios, ruas e logradouros públicos.

Art. 44 – Compete privativamente a Câmara ou Assembléia Municipal dentre outras as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa e suas comissões, podendo destituí-las na forma regimental.

II – votar o seu Regimento Interno.

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV – dispor sobre o quadro dos seus funcionários.

V – criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar sua remunerações.

VI – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer das suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando a lei exigir.

VII – receber o compromisso do prefeito e do Vice-Prefeito.

VIII – autorizar o prefeito e o Vice-Prefeito do Município a se ausentarem do País, por qualquer prazo, do Estado ou do Município, quando as ausências exceder de dez dias.

IX - conhecer do veto do Prefeito e sobre ele deliberará.

X - processar e julgar o prefeito e Vice-Prefeito do Município dos crimes de responsabilidades e os auxiliares diretos da administração municipal nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

XI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.

XII - criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fato determinado, dentro da competência do município sempre que o requerer pelo menos dois terços de seus membros, não podendo funcionar concomitantemente, mais de três comissões;

XIII - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração do Município.

XIV - convocar, mediante requerimento do plenário, o prefeito e seus auxiliares municipais para prestar informações sobre matéria de competência do Município.

XV - receber e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara.

XVI - aprovar ou rejeitar pedido de intervenção no Município vedada a interferência do Estado.

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar os dos limites de delegação legislativa.

XVIII - fixar para cada legislatura, à remuneração, mediante lei, do Prefeito e do Vice-prefeito.

XIX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo do Município.

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito ou do Governador Municipal quando não apresentada nos prazos estabelecidos nesta lei.

XXI - fiscalizar e controlar, diariamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

XXIII - fiscalizar a execução da lei orçamentária;

XXIV - mudar temporariamente a sua Sede.

XXV - solicitar intervenções Federal e Estadual para garantir o livre exercício de suas funções e prerrogativas, assim como o cumprimento das Constituições Federal, Estadual e esta.

XXVI - autorizar, aprovar ou rejeitar convênios, acordos ou contratos firmados pelos Poderes do Município com os Governos Federal, Estadual e Municipal, com entidades de direito público ou privados ou com particulares de que resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária do Município;

XXVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVIII - autorizar previamente alienação, sessão, permuta e arrendamento de bens públicos do Município;

XXIX - receber renúncia de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

XXX - autorizar operações externas de natureza financeira de interesse do Município.

XXXI – fixar a remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte.

XXXII – suspender no todo ou em parte a execução de lei ou decreto municipal declarados inconstitucionais por decisão definitiva do tribunal de Justiça, quando esta versar sobre o texto da lei orgânica ou constituição do Município.

XXXIII – dispor sobre o sistema de previdência social dos seus membros, autorizando convênios com outras entidades na forma da lei.

XXXIV – emendar esta lei orgânica ou Constituição Municipal, promulgar as leis no caso de silêncio do Prefeito Municipal, e expedir decretos legislativos e resoluções.

XXXV – aprovar, previamente as diretrizes das instituições financeiras, oficiais do Município.

XXXVI – aprovar, previamente, alienação ou concessão de terras públicas de domínios do Município.

XXXVII – conceder licença, mediante maioria de dois terços dos seus membros, para processar Vereador.

XXXVIII – ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas.

XXXIX – propor, em conjunto com outras Câmaras emendas as Constituições Federal e Estadual.

XL – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias pelo Município em operações de crédito, bem como sobre limites e condições para os empréstimos realizados pelo Município.

XLI – dar posse aos Vereadores:

XLII – convocar dirigentes de órgãos da administração direta e indireta do Município, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de trinta dias para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados.

XLIII – autorizar por maioria absoluta de seus membros, a instauração de processos contra auxiliares da administração pública municipal, nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Prefeito.

Art. 45 – Promover desmembramento, fusão e extinção do Município nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV

##### DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 46 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de Janeiro, às dez horas, em sessão de instalação independente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA OU CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIA-DO PELO POVO QUE ME ESCOLHEU, SEU FIEL REPRESENTANTE, PUGNAR PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LUTAR POR UMA SO-

CIDADE MAIS JUSTA E PELO PROGRESSO, DESTE MUNICÍPIO”.

Parágrafo único – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até dez dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura;

### SUBSESSÃO I

#### DA MESA DA CÂMARA

Art. 47 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-á de:

- I – Presidente
- II – Vice-Presidente
- III – 1º Secretário
- IV – 2º Secretário
- V – 1º Tesoureiro
- VI – 2º Tesoureiro

§ 1º – Compete ao Presidente da Câmara além das atribuições fixadas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, presidir o Poder Legislativo Municipal, as Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal.

§ 2º – Compete ao Vice-Presidente além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, suceder o Presidente nas suas faltas e empreendimentos.

§ 3º – Compete ao 1º Secretário além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica, e no Regimento Interno, secretariar os trabalhos e se responsabilizar pela Secretaria da Câmara Municipal.

§ 4º – Compete ao 2º Secretário além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno substituir o 1º Secretário nas suas faltas e empedimentos.

§ 5º – Compete ao 1º Tesoureiro além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno se responsabilizar pela tesouraria da Câmara assinar os cheques e documentos contábeis juntamente com o Presidente.

§ 6º – Compete ao 2º Tesoureiro além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno substituir o 1º Tesoureiro nas suas faltas e empedimentos.

Art. 48 – Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso e havendo a maioria absoluta dos membros da câmara elegerão os componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente impossosados os eleitos.

Parágrafo único – Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, no caso de empate, o mais idoso, não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita à Mesa.

Art. 49 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no pri-

meiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente os eleitos.

Art. 50 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 51 – Compete a Mesa dentre outras atribuições:

I – propor Projeto de lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem as respectivas remunerações.

II – elaborar proposta orçamentária da câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer mediante, ato a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.

Art.52 – Compete ao Presidente da Câmara entre outras atribuições.

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, e nos trabalhos administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar as resoluções, os decretos legislativos e leis por ele promulgadas bem como atos da Mesa;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII – solicitar intervenção no Município, nos casos administrativos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

VIII – manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força se necessário para este fim.

IX – requisitar o numerário destinado as despesas da câmara até o dia vinte (20) de cada mês, e apresentar ao plenário o balancete relativo aos recursos recebidos até o dia dez (10) do mês subsequente;

X – decretar prisão administrativa, mediante autorização do plenário, de servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas sujeitas a sua guarda;

XI – enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas da Câmara relativas ao exercício anterior;

Art. 53 – Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente;

Parágrafo único – O fato de estar o Presidente da Câmara substituindo o Prefeito não impede que na época determinada, se proceda à eleição para o dito cargo na renovação da Mesa, nem que recaia em outro a Presidência da Câmara.

## SUBSEÇÃO II

### DAS COMISSÕES

Art. 54 – As comissões permanentes da Câmara serão constituídas até o

oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de dois (02) anos sendo porém permitida a recondução de seus membros, conforme dispor o Regimento Interno da Câmara.

§ 1º – as comissões serão permanentes ou temporárias, sendo que cada comissão permanente será composta por três membros;

§ 2º – as comissões temporárias serão compostas por quatro membros e terá tempo determinado;

§ 3º – Na composição das comissões, quer permanentes, quer temporária, assegura-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou, mediante escrutínio secreto;

§ 4º – às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar parecer sobre projeto de lei;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar auxiliares da administração para prestarem informação sobre ações inerentes à suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a execução de proposta orçamentária;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão

VIII – apreciar programas de obras, planos municipal, regional e setorial de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 5º – as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações, além de outros previsto no Regimento Interno da casa, serão criados mediante requerimento de hum terço dos membros do Poder, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se necessário, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados;

### SUBSESSÃO III

#### DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 55 – A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, em período legislativo ordinário, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – às reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem sábados, domingos, feriados ou dia santificado;

§ 2º – à sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o do Orçamento Anual;

§ 3º – além de outros casos previstos nesta lei a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos;

III – dar posse aos Vereadores;

IV – conhecer o veto e sobre ele deliberar;

§ 4º – a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no início da legislatura, em 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora;

§ 5º – o mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 6º – a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito (48) horas para apreciar decretação de intervenção Estadual no Município;

II – em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) Pelo Prefeito Municipal

b) Pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta da Câmara;

§ 7º – na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal:

I – deliberará somente sobre matéria para a qual tenha sido convocada;

II – não encerrará os trabalhos sem deliberar sobre a matéria para a qual tenha sido convocada;

§ 8º – às sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três (03) dias, mediante, comunicação escrita a todos os Vereadores por protocolo e ou por edital afixado no local de costume, na sede a Câmara, e reproduzido na imprensa local, se houver, sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado por escrito, apenas aos ausente;

9º – os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis: ressalvada a hipótese de convocação extraordinária na forma desta lei;

Art. 56 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado a seu funcionamento, podendo se realizar em outros locais, mediante, deliberação da maioria, temporariamente;

§ 1º – comprovada à impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou qualquer outra causa que impeça a sua utilização poderão ser as sessões da Câmara realizadas em outro local na sede do Município, mediante, deliberação da maioria dos seus membros;

§ 2º – as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

Art. 57 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante;

Art. 58 – As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, hum terço de seus membros.

Parágrafo único – considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar de suas votações salvo caso de impedimento.

SUBSESSÃO IV  
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 59 – A votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º – a Ordem do Dia compõe-se da matéria chegada a Câmara para deliberação obedecido à ordem de chegada;

§ 2º – salvo as exceções prevista nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria simples do presente obedecido o quorum de presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 60 – Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta lei;

I – a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras e Edificações;
- d) Estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) Criação de cargos e aumento dos servidores públicos municipais;

II – o recebimento da denúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito em caso de infração político-administrativa;

III – a concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

Art. 61 – Dependerão do voto favorável de dois terços da Câmara Municipal, além dos casos previsto nesta lei as deliberações sobre:

I – Leis concernentes:

- a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal inclusive as normas relativas a zoneamento e controle dos logradouros;
- b) concessão de serviços públicos municipais;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis municipais;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos ou a qual quer título;

f) alteração de denominação de nomes prédios, vias e logradouros públicos;

g) obtenção de empréstimo particular;

h) concessão de moratória e remissão de dívidas;

II – Rejeição de veto;

III – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV – aprovação de representação sobre modificação Territorial do Município, sobre qualquer forma, bem como sobre alteração de nome;

V – aprovação de pedido de intervenção no Município de iniciativa do Vereador;

Art. 62 – O processo de votação será determinado do regimento Interno.

Parágrafo único – O voto será secreto.

I – nas eleições da Mesa da Câmara;

II – na apuração das contas do Prefeito;

III – nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador, de Prefeito e de Vice-Prefeito;

Art. 63 – Terão forma de decreto legislativo ou de resolução, as deliberações da Câmara Municipal, tomadas em plenário e que independem da sanção do Prefeito;

§ 1º – destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença, ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de dez dias, do Município;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV – representação á Assembléia Legislativa sobre modificação Territorial ou mudança do nome ou da sede do Município;

V – mudança de local do funcionamento da Câmara;

VI – cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-prefeito na forma prevista na Legislação Federal;

VII – aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

§ 2º – destinam-se as resoluções a regulamentar matérias de caráter político, ou administrativo de sua economia interna sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I – perda de mandato de Vereador;

II – fixação de subsídios dos Vereadores;

III – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – criação de comissão especial, comissão parlamentar de inquérito e comissão mista;

V – conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

VI – convocação de qualquer agente da administração pública municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência ou que esteja sob sua responsabilidade;

VII – qualquer matéria de natureza regimental;

VIII – todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites dos simples atos administrativos;

IX – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Art. 64 – As deliberações da Câmara Municipal sofrerão discussões com o interstício mínimo de uma (01) sessão, excetuando-se as noções, indicações, decretos legislativos e requerimentos, que sofrerão uma única discussão.

Art. 65 – O Regimento Interno da Câmara Municipal regulamentará a faculdade que tem qualquer eleitor do Município de usar a palavra na primeira discussão do projeto de lei;

§ 1º – os eleitores em número máximo de seis (06) por projeto de lei serão admitido de acordo com a ordem de inscrição, para usar da palavra

na discussão de cada projeto, e no ato da inscrição o eleitor deverá declarar se é favorável ou contrário ao projeto, de modo que se houver mais de dois inscritos, será dada a palavra primeiro a quem for defender em seguida ao que for combater;

§ 2º – O eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo, não poderá falar por mais de dez (10) minutos por projeto;

Art. 66 – O Regimento Interno da Câmara Municipal regulamentará a faculdade prevista no artigo anterior para que se estenda as associações, entidades de classe, entidades culturais e cívicas, o mesmo procedimento será admitido nas comissões parlamentares;

## SEÇÃO V

### DO PODER LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – proposta de Emenda a Constituição Estadual;
- II – Emenda a Lei Orgânica ou Constituição;
- III – Leis complementares;
- IV – Leis Ordinárias;
- V – Leis Delegadas;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções;

Parágrafo único – Durante o recesso parlamentar, não corre, os prazos estabelecidos para Câmara Municipal por esta Lei Orgânica.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA OU CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

Art. 68 – A Lei Orgânica ou Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de hum terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – dos cidadãos, através de iniciativa popular, mediante projeto de emenda constitucional subscrito por, no mínimo, um por cento (1%) do eleitorado do Município;
- III – do Prefeito Municipal;

§ 1º – a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Federal e Estadual, de Estado de defesa ou de estado de sítio que abranja seu Território;

§ 2º – a proposta será discutida e votada em dois turnos, conside-

ram-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal;

§ 3º – a emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 4º – a matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III

#### DA INICIATIVA POPULAR

Art. 69 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento (1%) do eleitorado municipal;

Parágrafo único – Os projetos de lei apresentado através da iniciativa popular terão inscrição prioritária na Ordem do Dia garantindo-se a sua defesa em plenário por um dos eleitores subscritos na forma do Regimento Interno da Câmara;

Art. 70 – Na discussão de propositura de iniciativa popular em tramitação na Câmara Municipal, é assegurado, em cada turno de votação, de acordo com a ordem de inscrição onde será declarado o ponto de vista a favor, ou contra, o uso de palavra por dois proponentes, inicialmente ao que se declara a favor e, posteriormente ao outro.

### SUBSEÇÃO IV

#### DAS LEIS

Art. 71 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao prefeito Municipal, no âmbito de suas competências, e aos cidadãos, na forma desta lei;

Art. 72 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma desta lei;

§ 1º – consideram-se leis complementares, dentre outras de caráter estrutural:

I – os códigos tributários e de finanças públicas do Município;

II – os estatutos dos servidores públicos civis municipais;

III – os estatutos do magistério municipal;

§ 2º – submetem-se ao processo legislativo da Lei Complementar as suas alterações;

Art. 73 – São iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III – os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo;

Art. 74 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvadas as exceções estabelecidas nesta lei;

Art. 75 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, devendo a Câmara Municipal manifestar-se em trinta dias, sob pena de inclusão da proposta na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que se consuma a votação;

§ 1º – apreciação de Emendas aos projetos cravados com o caráter de urgência far-se-á no prazo de dez dias;

§ 2º – os prazos deste artigo não corre durante o recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos;

Art. 76 – Depois de aprovado o projeto, a Câmara Municipal o enviará, no prazo de quarenta e oito horas, ao Prefeito Municipal para sanção, para concordando, as sancionará;

§ 1º – se o Prefeito Municipal considerá o Projeto no todo ou em parte contrário a Lei Orgânica, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á no todo ou em parte, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto;

§ 2º – o veto parcial deverá abranger texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º – decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 4º – o veto será apreciado em sessão plenária da Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo veto da maioria absoluta de seus membros e em escrutínio secreto;

§ 5º – se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao prefeito Municipal, que o fará dentro de quarenta e oito horas;

§ 6º – se a Câmara Municipal não deliberar sobre o veto no prazo estabelecido neste artigo, será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições, até sua votação final;

§ 7º – se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, na forma estabelecida nos §§ 3º e 5º, fa-lo-á o Presidente da Câmara Municipal, e se este não o fizer em igual prazo, deverá o Vice-Presidente da Câmara fa-zê-lo.

Art. 77 – Em caso de rejeição de projeto de lei, o reexame da matéria nele inserida, somente poderá ocorrer na mesma sessão legislativa se a nova proposta for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 78 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, após concedida a deliberação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º – não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a

legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e abertura de crédito;

§ 2º – a delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º – se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer emenda, salvo as destinadas a adequá-las aos termos da delegação.

Art. 79 – O Prefeito Municipal poderá enviar a Câmara Municipal projeto de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara Municipal.

Art. 80 – No projeto que o Prefeito Municipal solicitar caráter de urgência, deve fazê-lo expresso sob pena de não sê-lo recebido nesta condição.

Art. 81 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as comissões será tido como rejeitado.

Art. 82 – Em caso de veto parcial rejeitado a promulgação do projeto terá o mesmo número da lei a que pertence.

Art. 83 – A Câmara Municipal terá, pelo menos, duas sessões ordinárias por semana.

Parágrafo único – A sessão legislativa não será interrompida sem que tenha sido aprovado o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 84 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta o indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, bem como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único – Prestará contas ao Tribunal de Contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária no prazo máximo de cento e vinte (120) dias contados apartir do exercício financeiro.

Art. 85 – A Câmara Municipal exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO OU GOVERNADOR E DO VICE-PREFEITO OU VICE-GOVERNADOR DO MUNICÍPIO

Art. 86 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal e pelos seus auxiliares.

Art. 87 – O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos simultaneamente dentre brasileiros maiores de vinte e um ano e no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta em sufrágio universal direto e secreto, em todo Município, e quarenta e cinco dias antes do término de mandato vigente.

Art. 88 – Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político ou coligação partidária, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.

§ 1º – Em caso de haver dois (02) turnos para eleição de Prefeito se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição, em segundo turno, em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, limitada a disputa nos dois mais votados consideram-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º – se antes da realização do segundo turno ocorre morte, desistência ou empenimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação;

§ 3º se na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso;

§ 4º – a eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

### SEÇÃO II DA POSSE

Art. 89 – O Prefeito e Vice-Prefeito do Município tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão solene na Câmara Municipal, ou, se esta não se reunir, perante o Juiz de Direito da Comarca, prestando o seguinte compromisso juramental:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DO ESTADO DE SERGIPE, A LEI ORGÂNICA OU CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL, AS LEIS VIGENTES NO PAÍS, NO ESTADO E MUNICÍPIO, SERVINDO COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO, PROMOVENDO O BEM ESTAR GERAL E O PROGRESSO DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO SUA INTEGRIDADE E AUTONOMIA DENTRO DO REGIME DEMOCRÁTICO E FEDERATIVO”

§ 1º – se decorrido dez (10) dias da data fixada para posse, o prefeito

ou Vice-Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo este terá declarado vago;

§ 2º – no ato de posse, o Prefeito deverá se desincompatibilizar, o mesmo fazendo o Vice-Pefeito, se estiver no exercício de algum cargo;

§ 3º – no ato da pose bem como término do mandato, o Prefeito fará declaração pública dos seus bens;

§ 4º – enquanto durar o mandato do Prefeito que for funcionário público estadual ou municipal da administração centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe tempo de serviços para essa promoção e para a aposentadoria;

§ 5º – aplica-se a mesma regra, na hipótese disso ocorrer com o Vice-Prefeito.

Art. 90 – O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Parágrafo único – Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento ou licença autorizada, e suceder-le-á no de vaga, o Vice-Prefeito, que o auxiliará sempre que por ele for convocado

### SEÇÃO III

#### DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO DO PREFEITO

Art. 91 – Em caso de licença ou impedimento do Prefeito do Município ou de vacância do respectivo cargo, serão chamados sucessivamente para o exercício do cargo, de Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º – enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o titular da Secretaria ou Departamento de Administração ou na falta destes, o Secretário da Prefeitura.

§ 2º – nas substituições por prazo superior a trinta (30) dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio do cargo, não podendo porém, acumular com os subsídios de Vereador, quando for o caso;

Art. 92 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição direta dentro de sessenta dias, cabendo ao eleito completar o mandato.

Art. 93 – se a vaga ocorrer após dois (02) anos de mandato a Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias, elegerá o seu Sucessor por escrutínio secreto e voto da maioria de dois terços dos seus membros;

§ 1º – se a Câmara estiver em recesso, será para isso convocado pelo Prefeito em exercício;

§ 2º – se nenhum candidato obtiver maioria de dois terços no primeiro escrutínio, realizar-se-á nova votação no dia imediato por maioria absoluta, desde que presente a maioria de dois terços dos seus membros, repetindo-se quantas vezes necessárias a eleição;

§ 3º – em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais

idoso;

§ 4º – o Prefeito ou Vice-Prefeito eleitos completará o mandato do Sucessor;

#### SEÇÃO IV DA LICENÇA

Art. 94 – O Prefeito Municipal deverá ter residência no Município;

Art. 95 – O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderá afastar-se do Município e do Estado, por mais de dez (10) dias consecutivos, sem previa autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato ou cargo decretado pela Câmara Municipal.

§ 1º – O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, quando no exercício do cargo de Prefeito não poderão afastar-se do País por qualquer prazo sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo;

§ 2º – sempre que tiver, o Prefeito Municipal, que afastar-se do território do Município, do Estado, do País ou do cargo por mais de dez (10) dias, passará o exercício do cargo ao substituto legal na forma da lei;

Art. 96 – O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal quando no exercício do cargo, não poderão assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, realizado antes de sua eleição, sob pena de perda do mandato;

Art. 97 – A renúncia do Prefeito ou do Vice-Prefeito Municipal é ato unilateral e efetivar-se-á após recebimento da mensagem do renunciante pela Câmara Municipal, que lhe dará publicidade

Art. 98 – O Vice-Prefeito Municipal, quando no exercício do cargo, regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio do cargo, quando:

I – impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

Art. 99 – O Prefeito Municipal não poderá:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público interno, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes, ou nela exercer função remunerada;

ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos a sua guarda;

XXXIV – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXXV – dispor sobre a estruturação dos serviços municipais observadas as normas básicas estabelecidas pela Câmara Municipal;

XXXVI – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre andamento dos negócios municipais;

XXXVII – praticar, quaisquer ato de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara;

XXXVIII – prestar à Câmara Municipal no prazo de sessenta (60) dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XXXIX – decretar situação de emergência e Estado de calamidade pública no Município;

XL – expedir leis delegadas, na forma da lei;

Art. 105 – O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo indelegáveis:

I – as atribuições a que se referem os itens II, III, IV, V, VII, IX, XI, do artigo anterior;

II – a prática de qualquer ato cuja formalização deve ser feita por meio de decreto nos termos da lei.

## SEÇÃO VII

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 106 – O Prefeito do Município, além de estar sujeito a processo por crimes comuns, será processado por crime de responsabilidade, quando atentar contra a Constituição Federativa do Brasil, do Estado, esta Lei Organiza e, especialmente, contra:

I – A existência da União, autonomia do Estado e do Município

II – o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;

III – o exercício dos direitos Políticos, individuais e sociais;

V – a proibição na administração municipal;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo único – esses crimes serão definidos em lei especial;

Anual e Plurianual de Investimentos;

XII – decretar desapropriação e servidões administrativas;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais ou de execução de Serviços Públicos por terceiros na forma da lei;

XV – fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade de modo regular pela imprensa ou por outros meios de divulgação, aos atos administração, inclusive balancetes mensais e ao relatório anual na forma da lei;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara bem como os balanços do exercício findo, na forma da lei;

XVII – atender aos pedidos de informações da Câmara Municipal quando feitos a tempo e em forma regular;

XVIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação exigidos por lei;

XIX – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) dias de sua requisição as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias quando as despesas da Câmara não forem processados e pagos pela Prefeitura;

XX – aprovar os preços dos serviços públicos municipais concedidos ou permitidos;

XXI – fixar os preços dos serviços prestados pelo Município de acordo com os critérios gerais fixados em lei e convênios na forma da lei;

XXII – celebrar acordos e convênios com órgãos federais, estaduais e de outros Municípios suas finanças e seus serviços sugerindo as medidas que julgar convenientes na forma da lei;

XXIII – solicitar abertura de créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, à Câmara Municipal, na sua primeira sessão;

XXIV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando os interesses do Município o exigirem;

XXV – contrair empréstimos internos ou externos, mediante autorização da Câmara Municipal, observados os ditames das Constituições Federal e Estadual;

XXVI – aplicar multas previstas em lei nos contratos, bem como relevá-las quando impostas com irregularidades;

XXVII – resolver sobre requerimento, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

XXVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXIX – promover a transcrição, no registro de áreas doadas ao Município como condição para aprovação de loteamento na forma da lei;

XXX – dar denominação a prédios, vias e logradouros públicos com prévia autorização da Câmara;

XXXI – solicitar o auxílio da força pública do Estado para garantia do cumprimento dos atos;

XXXII – solicitar intervenção nos termos das Constituições Federal e Estadual;

XXXIII – decretar a prisão preventiva do servidor da Prefeitura omissa

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

## SEÇÃO V

### DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 100 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara de Vereadores, na conformidade das Constituições Federal e Estadual.

Art. 101 – O Prefeito Municipal terá verba de representação na forma que determinar a Câmara Municipal, obedecido o teto máximo de vinte por cento (20%) de sua remuneração.

Art. 102 – A remuneração do Vice-Prefeito nunca será superior a dois terços do que perceber o Prefeito Municipal.

Art. 103 – O Prefeito Municipal eleito, que for funcionário público municipal ou estadual da administração pública direta ou indireta, ficará afastado do cargo ou função, podendo optar pelos seus vencimentos.

## SEÇÃO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 104 – Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – nomear ou exonerar os seus auxiliares diretos ou indiretos, portadores de cargo ou funções comissionados;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV – iniciar o processo legislativo, em matéria da competência do Poder Executivo;

V – vetar, no todo ou em parte os projetos de lei, aprovados pela Câmara Municipal;

VI – dispor, na forma da lei, sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal;

VII – criar e extinguir os cargos públicos municipais mediante autorização da Câmara Municipal, na forma prevista nesta lei;

VIII – remeter mensagem e plano ao Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

IX – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas, na forma da lei;

X – conferir condecorações e distinções honoríficas do Poder Executivo;

XI – encaminhar a Câmara Municipal o projeto de lei, Orçamentos

## SEÇÃO VIII

## DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO

Art. 107 – A extinção ou cassação do mandao do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito ou de seus substitutos ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação Federal e Estadual.

## SEÇÃO IX

## DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 108 – O Prefeito Municipal será processado e julgado nos crimes comuns ou de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

## SEÇÃO X

## DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 109 – São inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os maiores de dezesseis (16) e menores de dezoito (18) anos.

Art. 110 – São inelegíveis, no Território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis (06) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo à candidato à reeleição.

## CAPÍTULO III

## DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 111 – A publicação das leis e dos atos municipais, salvo onde haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou em outros locais públicos;

§ 1º – as leis começarão a vigorar quinze (15) dias após sua publicação, salvo disposições em contrário;

§ 2º – a publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida;

§ 3º – os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação;

Art. 112 – A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem numérica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada por lei;

c) extinção de cargos;

d) abertura de créditos suplementares e especiais autorizados em lei assim como a de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, na forma da lei;

f) criação, alteração e extinção de órgãos da administração Municipal, quando autorizados por lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração indireta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) estabelecimentos de normas de efeitos externos não privativas e lei;

II – mediante decreto sem remuneração, quando se trata de:

a) provimento e vacância de cargos públicos;

b) lotação e relotação no quadro de pessoal;

III – mediante portaria, quando tratar-se de:

a) criação de comissões e designação de seus membros;

b) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;

c) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de lei ou decretos;

Parágrafo único – poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo:

## CAPÍTULO IV

### DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 113 – A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

I – quando imóveis, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente de contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que se fará na bolsa;

§ 1º – o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens

imóveis autorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização da Câmara Municipal e concorrência;

§ 2º – a concorrência poderá ser dispensada por lei quando a isso se destinar, a concessionária de serviço público, a entidade educativas culturais ou assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 3º – a venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e improdutivas para edificação resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal;

§ 4º – as áreas resultantes da modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitadas ou não;

Art. 114 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir, na forma da lei;

§ 1º – a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;

§ 2º – a concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público devidamente justificado;

§ 3º – a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorgada para finalidades educativas, culturais, de assistência social ou turística mediante, autorização legislativa;

§ 4º – a permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto;

§ 5º – a autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou normas específicas e transitórias.

## CAPÍTULO V

### DAS LICITAÇÕES

Art. 115 – O Município fará licitações para realizar compras, obras e serviços públicos de acordo com a Legislação Federal e Estadual vigentes.

§ 1º – nas licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

a) concorrência: quinze (15) dias;

b) tomada de preços: oito (08) dias;

§ 2º – os prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do Edital excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

§ 3º – se o vencimento ocorrer em sábados, domingos, feriados, dias santificados, fica transferido para o primeiro dia útil imediato;

§ 4º – quando o convite for a modalidade de licitação a ser utilizada, a autoridade administrativa convocará por escrito, pelo menos três interessados, com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 116 – Aplicam-se as alienações de bens imóveis os limites estabeleci-

dos no quadro constante do art. anterior para aquisição de material e contratação de serviços.

Parágrafo único – entre as modalidades para alienação de bens móveis inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo, de publicidade de quinze (15) dias.

Art. 117 – A licitação poderá ser dispensada nos casos previstos na legislação Federal e Estadual.

Art. 118 – Nos casos em que esta lei expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 119 – A elaboração de projeto poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados na forma estabelecida no edital.

Art. 120 – Nos casos em que couber tomada de preços a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência sempre que julgar necessário.

## CAPÍTULO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### SEÇÃO I

#### NORMAS GERAIS

Art. 121 – Lei complementar disporá sobre:

- I – finanças públicas;
- II – dívida pública interna e externa, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV – emissão e resgate de títulos de dívida pública;
- V – fiscalização das instituições financeiras municipais;
- VI – compatibilização das instituições oficiais de crédito do Município, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional;
- VII – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades do Município;

Art. 122 – as disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público, e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;

Art. 123 – Todos os órgãos e entidades do Município inclusive os da administração indireta ou fundamental, recolherão suas contribuições para o Fundo de Garantia por tempo de Serviço FGTS, obrigatoriamente, na agência bancária adotada pelo Município.

### SEÇÃO II

#### DO ORÇAMENTO

Art. 124 – Os orçamentos anual e plurianual de investimento do Município

obedecerá as disposições das Constituições Federal e Estadual e do direito financeiro.

Art. 125 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentário para o exercício seguinte.

§ 1º – se até 30 de novembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado o projeto originário do Executivo.

§ 2º – rejeitado o projeto substituirá a lei orçamentária vigente exceto na parte correspondente ao orçamento plurianual de investimentos, que obedecerá à programação estabelecida;

§ 3º – se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa punível pela Câmara na forma da lei Federal, subsistindo a lei orçamentária do exercício anterior.

Art. 126 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Parágrafo único – o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentário, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 127 – O orçamento plurianual de investimentos abrangerá, no mínimo, o período de três (03) anos e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício observadas as alterações decorrentes dos resultados na última gestão financeira.

Art. 128 – Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo quatro (04) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 129 – O projeto de lei orçamentária, anual e o de orçamento plurianual de investimentos conterão, em anexo, a discriminação das dotações e dos projetos previstos para cada um dos Distritos.

§ 1º – a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, custeio, e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuadas, de modo a promover o desenvolvimento integrado do Município.

§ 2º – a lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública municipal, detalhando as despesas de capital, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e disporá, justificadamente sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento do Município.

§ 3º – O Poder Executivo Municipal publicará até trinta (30), dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

§ 4º – os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta lei orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º – a lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º – o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 7º – o orçamento fiscal e o das empresas públicas e sociedades de economia mista, compatibilizados com o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdade inter-regionais dentro do Município, segundo critério populacional;

§ 8º – a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita obedecido o que se dispuser em lei;

§ 9º – será objeto de lei complementar:

I – o estabelecimento das regras que regerão o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – o estabelecimento de normas de gestão relativos ao plano plurianual da administração direta e indireta, bem como condições para instituições e funcionamento de fundos.

Art. 130 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão discutidos e votados pela Câmara Municipal obedecido o disposto em seu Regimento Interno.

§ 1º – as emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas, se apresentados na Comissão de Economia e Finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciará na forma regimental e quando:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 2º – as emendas ao projeto de lei diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 3º – o Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo,

enquanto não iniciada a votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 150 § 9º da Constituição Estadual.

§ 5º - aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 6º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 - São vedados:

I - o início de programas ou de projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos especiais ou suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 219 da Constituição Estadual e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondente;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades cobrir déficit das empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 150 § 5º da Constituição Estadual.

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização da Câmara Municipal, que definirá, detalhadamente, a origem dos recursos, os objetivos e as formas de utilização;

X - a utilização de recursos de seguridade social para qualquer outro fim;

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crimes de responsabilidade;

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exer-

cício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, revista no art. 84 XVII da Constituição Estadual, devendo a proposta ser submetida de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Art. 132 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Municipais ser-lhes-ão entregues até o dia dez de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 150 § 9º da Constituição Estadual.

Art. 133 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão, a qualquer título, de pessoas pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – se houver aprovação prévia da Câmara Municipal;

Art. 134 – O Executivo Municipal que tiver órgão de administração indireta deverão apresentar trimestralmente aos respectivos Legislativos a caracterização do Município das finanças públicas de cada um de seus órgãos, evidenciando individualmente as principais receitas e despesas.

Art. 135 – Deverão ser apresentados a Câmara Municipal os orçamentos de cada órgão da administração indireta na mesma ocasião da proposta orçamentária.

### SEÇÃO III

#### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 136 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da respectiva Câmara de Vereadores e controle interno do Executivo Municipal, instituídos nesta lei;

§ 1º – o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – a apuração das contas do exercício financeiro encerrado apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

III - a apreciação dos balancetes mensais remetidos do Tribunal de Contas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

IV - o julgamento de regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

V - o julgamento das legalidades concessões iniciais de aposentadorias e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores resultantes da lei;

VI - o julgamento da legalidade de qualquer despesa, ou receita, inclusive as decorrentes de contrato;

VII - a tomada de contas, pelo Tribunal, quando estas não forem apresentadas pelo Prefeito dentro do prazo fixado em lei;

§ 2º - o auxílio do Tribunal de Contas do Estado consiste no parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo o parecer concluir pela sua aprovação ou rejeição;

§ 3º - para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado até o dia trinta (30) de junho as suas contas e as da Câmara referentes ao exercício anterior;

§ 4º - o parecer prévio a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser dado pelo Tribunal de Contas do Estado, dentro de cento e vinte (120) dias sobre as contas apresentadas pelo Prefeito, contados da entrega em seu protocolo, prazo que poderá ser prorrogado, por mais sessenta (60) dias;

§ 5º - emitido o parecer prévio, o Tribunal encaminhará as contas à Câmara Municipal, dentro de três (03) dias contados de sua publicação em sessão para os fins previstos em lei;

§ 6º - o julgamento, pelo Legislativo Municipal, das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, dar-se-á no prazo de cento e vinte dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer prévio somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, estas entrarão na Ordem do Dia para ser discutida e votada pela Câmara Municipal;

§ 7º - as contas consistirão nos seguintes documentos;

a) cópia autêntica da Lei de Orçamento;

b) balanços orçamentários, financeiros, patrimonial e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhados dos respectivos anexos, extratos e demonstrações de contas, inventários e termos da conferência, além do balanço patrimonial comparado dos dois últimos exercícios.

c) relatório do Prefeito Municipal sobre a execução do Orçamento, os serviços realizados e a situação da administração financeira do Município;

§ 8º - as contas anuais do Prefeito considerar-se-ão prestadas à Câmara Municipal na data de sua apresentação no protocolo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 137 - Ao Tribunal de Contas cabe comunicar, no dia imediato à Câ-

mara de Vereadores respectiva, que lhe foram ou não prestadas as contas de que trata o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único – Com ou sem apresentação das contas o Tribunal deverá encaminhar à Câmara Municipal minucioso relatório sobre o exercício financeiro encerrado, dentro do prazo que lhe é fixado para emitir parecer prévio.

Art. 138 – A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas, bens e valores do Município, devendo para esse fim, o Prefeito e a Mesa da Câmara, remeterem balancetes mensais e demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, cabendo a esta órgão realizar as inspeções que considerar necessárias.

Parágrafo único – os balancetes relativos à despesa e à receita do mês anterior a que se refere este artigo, serão publicados mensalmente até o último dia do mês subsequente mediante Edital afixado no Edifício da Prefeitura Municipal e remetido dentro do mesmo prazo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 139 – O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa.

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e de execução orçamentária;

III – verificar os resultados da administração e a execução dos contratos;

§ 1º – o controle interno, que abrange a administração direta e indireta, compreende;

a) contabilização da receita e da despesa constante do orçamento, bem como das alterações das dotações consignadas, e da abertura de créditos adicionais;

b) verificação da regularidade dos atos que resultem a arrecadação da receita;

c) verificação da regularidade dos atos que resultem a realização das despesas;

d) contabilização da receita arrecadada e da despesa realizada;

e) verificação da regularidade e contabilização de outros atos de que resultem o nascimento ou a extinção de direito e obrigações, tais como depósitos, consignações, operações de créditos, inclusive movimento de fundos, mutações e variação patrimoniais do Município;

f) contabilização sintética e analítica dos bens patrimoniais do Município;

g) verificação e registro da finalidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos municipais;

h) tomada de contas dos responsáveis por bens e valores públicos municipais;

§ 2º – nenhuma despesa poderá ser realizada quando imputada dotação imprópria ou sem a existência de crédito orçamentário ou adicional que a comporte;

§ 3º – nenhuma despesa do Município, sob pena de responsabilidade pessoal do seu ordenador, realizar-se-á sem prévio empenho e respectiva

contabilização;

§ 4º – os termos de contratos celebrados pelo Município, serão publicados, ainda que em resumo, dentro de quinze (15) dias após a assinatura e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para devidos fins.

Art. 140 – O julgamento pelo Tribunal da regularidade das contas dos administradores e demais detentores de dinheiro, bens e valores de propriedade do Município, será baseada em levantamentos contábeis, certificado de auditoria externa e pronunciamentos escritos das autoridades administrativas responsáveis sem prejuízo das inspeções que mandar realizar.

Art. 141 – As contas relativas à aplicação, pelos Municípios, dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestados pelo Prefeito, diretamente aos órgãos estaduais e federais respectivos sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

## CAPÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 142 – Nos distritos haverá um administrador distrital nomeado em comissão e com a remuneração que for fixada em lei.

Art. 143 – São atribuições do administrador distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos emanados do Governo Municipal;

II – coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido em lei e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de pessoal para os serviços da administração pública;

IV – prestar contas ao Prefeito na forma e nos prazos estabelecidos em lei atribuída, bem como dos recursos que lhe foram confiados para aplicação em obras ou serviços distritais;

V – prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara;

VI – indicar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 144 – O estado intervirá nos Municípios espontaneamente ou a pedido do Prefeito ou da Câmara, nos seguintes casos previstos na Constituição Estadual:

I – quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II – se deixarem de pagar, por dois (02) anos consecutivos, dívida fundada;

III – quando a administração municipal não prestar contas a que es-

teja obrigada na forma da lei;

IV – quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação formulada pelo chefe do Ministério Público local, para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para provar a execução da lei, ordem ou decisão judiciária limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V – quando forem praticados na administração municipal atos subversivos, ou de corrupção, devidamente apurados;

VI – quando não tiver sido aplicado no ensino primário em cada ano, pelo menos, vinte por cento (20%) da receita tributária municipal;

VII –

Parágrafo único – Depois de apurados os motivos, a intervenção será decretada pelo Governador do Estado, precedida de autorização da Câmara Municipal através de Decreto Legislativo vedada a interferência da Assembléia Legislativa.

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145 – O Município atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, fundados na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população, prestigiando as atividades produtivas da riqueza e observando os seguintes princípios:

I – propriedade privada;

II – função social da propriedade;

III – livre concorrência;

IV – defesa do consumidor;

V – defesa do meio ambiente;

VI – redução das desigualdades micro-regionais e sociais;

VII – busca do pleno emprego;

§ 1º – o desenvolvimento econômico terá por pressuposto a integração social dos habitantes em nível de vida compatível com a dignidade humana;

§ 2º – é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos salvo nos casos previstos em lei;

§ 3º – para assegurar o compromisso estabelecido no parágrafo anterior, o Município somente intervirá no domínio econômico para reprimir toda e qualquer forma de abuso, obedecidas as prescrições legais;

§ 4º – o Município adotará instrumentos para:

I – restrição ao abuso do poder econômico;

- II - defesa do consumidor;
- III - eliminação dos entraves burocráticos que embaracem individualmente o exercício da atividade econômica;
- IV - incentivo à agricultura, à pecuária e a pesca;
- V - apoio as pequenas e microempresas;
- VI - estímulo à organização de atividades econômica em cooperativas;
- VII - incentivo á exploração e atividades industriais pioneiras e turísticas, podendo participar acionariamente do capital social dessas empresas nos limites estabelecidos em lei;

VIII - incentivo a implantação de atividades indústrias e consolidação do parque industrial existente;

IX - criação de fundo de desenvolvimento industrial mediante, projeto de lei devidamente apresentado ao Poder Legislativo.

Art. 146 - O Município incentivará e promoverá o desenvolvimento tecnológico, tornando-o acessível à população, direcionando-o de acordo com as necessidades e peculiaridades regionais.

Parágrafo único - para alcançar o desenvolvimento econômico e social integrado, o Município poderá eleger áreas ou regiões como de desenvolvimento prioritário, onde racionalizará obras e serviços, direta ou indiretamente, com recursos próprios ou convenios.

Art. 147 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e da sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.

Art. 148 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município somente será permitido quando necessária e justificada por relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - somente por lei específica o Município criará empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, as quais estarão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tabalhistas e tributárias.

§ 2º - as emendas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais municipais não extensivos às dos setor privado.

Art. 149 - O Município concederá especial proteção ás microempresas de pequeno porte, assim definida em lei, bem como tratamento jurídico diferenciado, visando á simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, mediante a eliminação ou redução destas por meio da lei.

Art. 150 - O Município adotará política integrada de fomento à indústria e ao comércio, à agricultura e à agropecuária, delimitação as zonas industriais e rurais que receberão incentivo do Poder Público.

Parágrafo único - é obrigatório cláusula de reajuste nos contratos assinados entre a iniciativa privada e os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundamental no pagamento devido.

Art. 151 – Em obediência aos princípios da igualdade, publicidade e moralidade administrativa, salvo nos casos especificados em lei o processo de licitação será indispensável nas compras, alienações onerosas ou gratuitas, obras e serviços da administração pública direta e indireta do Município.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 152 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidade acima de vinte mil habitantes, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º – as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º – é facultado, todavia, ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova se adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais ou sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais;

§ 5º – as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas poderão ser prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda e a projeto de recuperação ambiental.

§ 6º – criação de um depósito municipal, com distância de quinhentos (500) metros das residências destinado a armazenar o lixo coletado das vias públicas.

Art. 153 – Incube ao Município a construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Parágrafo único – os planos e programas municipais, regionais e setoriais do Município serão concebidos de forma a não estimular a evasão da população do campo para as cidades.

Art. 154 – O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do Município, que poderá operá-lo diretamente ou através de concessão e permissão.

## CAPÍTULO III

## DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

Art. 155 – O Município incentivará e auxiliará os setores de produção estabelecendo políticas agrícola e industrial especialmente com:

- I – incentivo e desenvolvimento à pesquisa tecnológica;
- II – orientação e assistência técnica;
- III – concessão de créditos e incentivos fiscais;
- IV – elaboração de projetos;
- V – zoneamento agrícola de território municipal;
- VI – valorização do trabalho, em especial o da mulher;
- VII – destinação das terras públicas e devolutas a projetos de assentamentos, com inalienabilidade das áreas transferidas por prazo de dez anos;
- VIII – regularização fundiária;
- IX – incentivo às diversas formas de associativismo dos trabalhadores rurais, dos pequenos e médios produtores e dos pescadores;
- X – criação de mecanismos que permitam a convivência com a seca;

Parágrafo único – será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais, por seus órgãos representativos, em todas as fases de elaboração e execução das políticas a que se refere este artigo;

Art. 156 – O Município criará um conselho municipal de agricultura que terá o fim, composição e competência determinados na forma da lei;

Art. 157 – Cabe ao Poder Público promover meios que conduzam à melhoria da produção, ao seu transporte, armazenamento e comercialização, tanto quanto possível, diretamente ao consumidor;

Art. 158 – a política fundiária do Município tem por objetivo o bem-estar social e o progresso econômico, através de ações voltadas para a correção da sua estrutura agrária, promovendo o acesso e a justa distribuição da terra, assegurando o direito de propriedade que cumpra função social estabelecida na Constituição Federal e incentivando a sua produção.

Parágrafo único – as ações fundiárias serão planejadas e executadas na forma da lei;

Art. 159 – O Município fomentará preferencialmente em terras a ele pertencentes mediante convênios com este, o assentamento de famílias de lavradores previamente selecionados, condicionando-o à destinação agrícola e a proibição de desmembramento ou negociação antes de decorrido o prazo de dez (10) anos.

Parágrafo único – não será permitida a participação de agricultor em projetos de assentamento ou colonização por mais de uma vez.

Art. 160 – Cabe ao Município destinar parte dos recursos orçamentários para a implantação de projetos de colonização de ações comunitárias e de reforma agrária.

Art. 161 – Será obrigatório pelos Bancos do Estado de Sergipe a formação de um fundo para financiamento de estruturas produtivas, associativas, destinado aos pequenos produtores rurais.

Art. 162 – O crédito rural, como meio de incentivo ao desenvolvimento do

setor primário, será objeto de lei ordinária, a qual regulamentará a participação do Município através do agente financeiro.

Art. 163 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a colocar à disposição dos agricultores os serviços de classificação de produtos de origem vegetal.

Art. 164 - O Município assegurará ao produtor rural como instrumento de apoio, geração de pesquisa tecnológica, assistência técnica e extensão rural, na forma e condição a serem definidos na lei ordinária.

Art. 165 - O Município garantirá, no meio agrícola os serviços de pesquisa agrícola, assistência técnica extensão rural, voltados prioritariamente para os pequenos e médios produtores rurais.

Art. 166 - Os serviços de pesquisa agrícola, assistência Técnica e extensão rural para os pequenos produtores rurais, realizados pelos órgãos públicos municipais em colaboração com o Estado, serão gratuitos conforme Constituição Estadual.

Art. 167 - A extensão rural, a assistência técnica e a pesquisa agrícola devem integrar-se de forma harmônica, incorporar nos seus programas e projetos as experiências dos produtores e trabalhadores rurais, respeitando a organização destes e as condições sócio-econômicas, objetivando o atendimento das necessidades básicas que resultem na melhoria da qualidade de vida, do Município, através do aumento do nível tecnológico e a competitividade na atividade econômica de mercado, sem agressão ao meio ambiente, em colaboração com o Estado na forma da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 168 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas e ambientes que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Parágrafo único - é vedada a concessão de auxílio ou subvenção a entidades de saúde privadas que tenham fins lucrativos.

Art. 169 - É dever do Município assegurar a existência da rede pública de serviços de saúde organizada sob a forma de um sistema único de saúde - SUDS, - descentralizado em distritos sanitários, de acordo com as seguintes diretrizes e incumbências:

I - execução das ações e serviço de saúde será feita diretamente pelo poder público, e quando necessário, com a participação complementar do Setor privado;

II - assistência à saúde é livre á iniciativa privada;

III - garantia de gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas sob qualquer título;

IV - promoção mediante serviços próprios, conveniados ou pelo incentivo á iniciativa privada, de assistência médico-odontológica e hospitalar garantindo a gratuidade aos que não possam retribuir a prestação.

V - inspeção e controle de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VI - inspeção, apreensão, distribuição de alimentos e medicamentos e bebidas, quando não estejam em perfeita condição de uso e consumo;

VII - estímulo à formação de consciência pública voltada para a preservação da saúde, no tocante à alimentação, à educação física, ao desporto e ao lazer;

VIII - fiscalização das ações da iniciativa privada que, de qualquer forma, exerçam atividades relativas à saúde e assistência social, assim como, o emprego dos auxílios financeiros que lhes venham a conceder;

IX - desenvolvimento de política de proteção e amparo à criança e ao adolescente, aos idosos e aos deficientes, auxiliando e fiscalizando entidades públicas e privadas que atuem nesse setor;

Art. 170 - É assegurada a participação da comunidade na gestão do sistema único de saúde na forma da lei;

§ 1º - será convocada, ordinariamente a cada dois anos, a conferência municipal de saúde, fórum de discussão e definição da política municipal de saúde;

§ 2º - os Municípios poderão convocar conferências municipais de saúde, como forma de discutir e definir as políticas de saúde no âmbito de sua competência;

Art. 171 - O sistema único de saúde será financiado por um fundo municipal único, composto com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado, e do Município;

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de multas aplicadas por danos causados à saúde reverterão para o fundo municipal de saúde.

Art. 172 - Compete ao Município no âmbito do sistema único de saúde - SUS;

I - controle, coordenação e avaliação do sistema municipal de saúde;

II - execução direta dos serviços de saúde de abrangência municipal, especialmente os de atenção básica, de vigilância epidemiológica, de vigilância e de controle de endemias;

III - execução direta dos serviços de assistência odontológica integral, estabelecendo prioridades programáticas segundo a política municipal de saúde, dentro da política nacional e estadual de saúde bucal.

Art. 173 - O Município instituirá planos e programas de previdência social para com seus servidores ativos e inativos mediante contribuição dos beneficiários.

Art. 174 - O Município com a participação do Estado e de forma integrada ao sistema único de saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico.

Parágrafo único - o saneamento básico compreende, entre outros a captação, o tratamento e distribuição de água potável, a coleta e tratamento de esgotos e disposição final do lixo.

Art. 175 - O Município se obriga a colocar, as ambulâncias pertencentes ao Município à disposição dos hospitais ou entidades municipais de saúde para atender os casos de emergências.

Art. 176 - O Município criará um conselho municipal de saúde, com fins, composição, e destinação fixadas em lei assegurada a participação popular.

Art. 177 – O Município deve colaborar no atendimento integral para realização das atividades preventivas.

Art. 178 – O Município deve criar dentro do serviço de saúde uma unidade ambulatorial com fisioterapia, pequenas intervenções cirúrgicas e aplicação de aerosol.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

#### SEÇÃO I

##### DA EDUCAÇÃO

Art. 179 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração do Estado, da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício consciente da cidadania e à qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Art. 180 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condição para o acesso, a permanência e a continuidade na escola pública;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e divulgação do acervo científico, cultural, artístico e tecnológico existente, bem como liberdade e incentivo à elaboração de novos conhecimentos e à produção cultural.

Art. 181 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino público;

IV – oferta do pré-escolar e creches às crianças entre zero a seis anos de idade;

V – oferta de ensino público noturno, regular e supletivo adequado às necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno regular;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – obrigatoriedade de instalação de bibliotecas escolares em todas as unidades de ensino da rede pública, bem como de bibliotecas públicas ligadas aos órgãos municipais de educação;

VIII – transporte escolar para os alunos portadores de deficiências, impedidos de locomoverem-se com autonomia;

Art. 182 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, asse-

gurando-se prioridade ao atendimento das necessidades do ensino pré-escolar, fundamental e médio e de combate ao analfabetismo podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação permitindo:

I - concessão de subvenções;

II - destinação de bolsas de estudos;

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios para cessão de recursos humanos ou contrapartidas de bolsas de estudos, que serão destinadas a estudantes carentes, com as escolas referidas no caput deste artigo;

§ 2º - as escolas de que trata o caput deste artigo, em caso de dissolução ou encerramento de suas atividades, assegurarão a destinação de seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza ou ao Poder Público;

Art. 183 - O ensino religioso e o de música, de matrícula facultativa constituirão disciplina dos horários normais nas escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º - O Município deve apreciar e valorizar os trabalhos e atos criados pela religião:

§ 2º - ninguém poderá violar a liberdade de consciência e crença sendo assegurado o livre exercício aos cultos religiosos, a proteção dos locais de cultos e assembléias religiosas, na forma da lei;

§ 3º - o Legislativo terá competência de modificar o ensino religioso, na forma da lei;

Art. 184 - Criação do ensino médio com progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade de forma direta ou através de celebração de convênios.

Parágrafo único - garantir e oferecer transporte coletivo adequado para locomoção de estudantes para o Município e para fora dele quando não existir curso neste Município, constando apenas para o Município vizinho, na forma da lei;

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

Art. 185 - O Município incentivará e protegerá as manifestações culturais, cabendo-lhe:

Parágrafo único - zelar pela preservação da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal, sergipana e brasileira.

## SEÇÃO III

### DO DESPORTO

Art. 186 - O Município fomentará, diretamente e por meio de incentivos e auxílios às entidades desportivas, práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um observados:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação municipal;

V – incentivo as atividades esportivas e de lazer especiais para a terceira idade, como forma de promoção e integração social dos idosos;

VI – o incremento ao atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental para a prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar;

VII – criação e preservação de centros de lazer e cultura complexos desportivos e demais espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão;

VIII – incentivo e apoio as festas populares locais, folclóricas e religiosas, atividades artísticas, festivais e feiras de artesanatos, destinando recursos para este fim na forma da lei;

Parágrafo único – O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção;

Art. 187 – Os clubes e associações desportiva, amadores ou profissionais, que fomentem práticas desportivas, de forma sistemática ou não, propiciarão formas adequadas de acompanhamento médico e exame aos atletas integrantes de seus quadro.

Art. 188 – Incentivar com destinação de recursos para promoção prioritária do desporto educacional, amador, em casos específicos para o desporto de alto rendimento.

§ 1º – para o atendimento ao desporto amador, a escolha para aquisição dos benefícios serão definidos através de plebiscito por determinação do Poder Legislativo Municipal junto aos integrantes daquela modalidade esportiva.

§ 2º – incentivará o lazer com forma de promoção.

## CAPÍTULO VI

### DO MEIO AMBIENTE, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

#### SEÇÃO I

##### DO MEIO AMBIENTE

Art. 189 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á saúde, qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de fiscalizar defendê-lo e preservá-lo as presentes e futuras gerações.

## SEÇÃO II

### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 190 – Compete ao Município promover e incentivar o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, democratizando seu acesso à comunidade.

Parágrafo único – O Município deverá contribuir para a formação de recursos humanos na área de ciência, pesquisa e tecnologia criando para esse fim um fundo municipal de apoio à ciência e pesquisa tecnológica.

## SEÇÃO III

### DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 191 – É dever do Município a conservação, o aproveitamento racional dos recursos minerais e o desenvolvimento harmônico do Setor com os demais.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 192 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 193 – O Município promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à criança e ao adolescente, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados a saúde na assistência materno-infantil;

II – estímulo do Poder Público Municipal, através de assistência jurídica incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei ao acolhimento, sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes órfão e abandonados;

Art. 194 – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 195 – A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

## CAPÍTULO VIII

## DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 196 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante:

- I – legislação, nos limites de sua competência;
- II – assistência judiciária para o consumidor;
- III – fiscalização de pesos e medidas, observadas a competência da União;
- IV – atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor, através do órgão especializado;

## TÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 197 – O Município buscará auxílio do Estado por todos os meios ao seu alcance, principalmente buscando assistência técnica a fim de se capacitar e bem desempenhar as funções que lhes são atribuídas.

§ 1º – o órgão estadual incumbido de prestar assistência técnica aos Municípios poderá receber destes, mediante convênios, contribuições financeiras consignadas nos seus orçamentos anuais, como recursos destinados a ajuda de sua manutenção.

§ 2º – o Município buscará do Estado, sempre que possível, através de seus órgãos executores, mediante convênio ou por delegação de competência, dos serviços a serem prestados diretamente à população.

§ 3º – Lei Municipal poderá determinar que sejam aplicados aos funcionários municipais os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, até que o Município sancione os seus próprios Estatutos.

Art. 198 – O Município gozará da redução de sessenta por cento (60%) no pagamento das publicações que fizerem no órgão oficial do Estado

Art. 199 – Ao Município é proibido fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária, ou permitir tal uso por terceiros, ressalvada a propaganda disciplinada na legislação eleitoral.

Art. 200 – Os pagamentos devido pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-á na ordem de apresentação das precatórias à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 201 – Não serão concedidos, pelo Estado, auxílios, subvenções ou empréstimos, a Municípios sem prévia aprovação:

- I – do respectivo projeto, no caso de auxílio ou de plano de aplicação no caso de subvenção aprovada pelo órgão estadual competente;
- II – de estudo de viabilidade técnica e econômica financeira por parte do órgão estadual competente para aprovar o projeto a que mesmo se

destina, no caso do empréstimo.

Art. 202 – O Município somente receberá o auxílio do Estado para instalação ou aplicação de serviço de abastecimento de água, esgoto sanitário, ou outras obras e serviço da infra-estrutura urbana quando o Município dispuser de plano de expansão urbana em execução ou devidamente aprovado e em condições de ser implantada.

Art. 203 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os secretários do Município ficam obrigados a apresentar, no ato de posse e ao deixar o cargo ou função, cópia da última declaração de bens apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

Art. 204 – O Estado poderá celebrar convênios com Municípios para fins de arrecadação de impostos de competência destes.

Art. 205 – Serão feriados municipais os dias 24 de junho, 25 de novembro e dia do padroeiro, datas consagradas a Independência de Monte Alegre de Sergipe, São João e Sagrado Coração de Jesus.

Art. 206 – Esta Lei Orgânica ou Constituição Municipal será interpretada de modo que os seus dispositivos tenham, só por si, a maior eficácia possível.

Art. 207 – É vedada na administração pública municipal direta e indireta do Município a contratação de serviços para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores ou funcionários públicos municipais, desde que exista no quadro de pessoal do órgão ou entidade o cargo objeto de contratação.

Art. 208 – Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 209 – O Município deverá denominar as vias públicas, os prédios públicos, os bens e serviços públicos de qualquer natureza com nomes de pessoas que tenham relevantes serviços prestados ao Município e que já estejam falecidos, há pelo menos 01 ano, sendo esta homenagem, também, prestada a quem, comprovadamente houver feito qualquer dedicação social ao Município, ainda que esteja viva, depois de aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 210 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas às disposições em contrário.

Monte Alegre de Sergipe, 05 de abril de 1990.

IZAEL ALVES DA SILVA  
Presidente

MANOEL PEREIRA DE BARROS  
Vice-Presidente

ANTÔNIO CARLOS  
1º Secretário

AIRTON LIMA DA SILVA  
2º Secretário

JOÃO MESSIAS DOS SANTOS  
3º Secretário

JOÃO DA CRUZ  
Relator

JOSÉ OLIVEIRA LIMA

EDILSON SILVA PEREIRA

GISNALDO VIEIRA PEREIRA

JOÃO JOAQUIM DE SANTANA

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Fica proibido a criação de porcos em quintais residenciais na forma da lei;

Art. 2º – Todo animal para ser abatido no matadouro municipal tem que ser obrigatoriamente examinado por autoridade competente, sendo confiscada as carnes dos animais dos proprietários que não atenderem a esta determinação;

Art. 3º – É proibido o corte que cause o extermínio de árvore existentes na Cidade e nos povoados, que sirvam de arborização, permitida Podar na forma da lei;

Art. 4º – É obrigatória a assinatura do livro de ponto, diariamente por todo e qualquer funcionário público municipal;

Art. 5º – Qualquer membro do Legislativo terá acesso para fiscalizar os livros de pontos;

Art. 6º – Confirmada a não assinatura de ponto pelo período de trinta (30) dias, consecutivos, de qualquer dos funcionários públicos Municipais, configurará abandono de emprego e terá demissão imediata e por justa causa.

Art. 7º – O funcionário público municipal terá direito à tolerância de quinze (15) minutos, até três (03) vezes durante cada mês, o excesso implicará no corte de ponto;

Art. 8º – Confirmada a ausência do funcionário público municipal no local de trabalho, ainda que haja o mesmo assinado o ponto, implicará em falta e corte do dia de trabalho;

Art. 9º – Fica a Câmara Municipal obrigada a elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da promulgação desta Constituição ou Lei Orgânica Municipal;

Art. 10º – Incube ao Município regulamentar o silêncio nos centros populacionais mais desenvolvidos, na forma da lei, e mediante autorização da Câmara.

Monte Alegre de Sergipe, 05 de abril de 1990

IZAEL ALVES DA SILVA  
Presidente

MANOEL PEREIRA DE BARROS  
Vice-Presidente

ANTÔNIO CARLOS  
1º Secretário

AIRTON LIMA DA SILVA  
2º Secretário

JOÃO MESSIAS DOS SANTOS  
3º Secretário

JOÃO DA CRUZ  
Relator

JOSÉ OLIVEIRA LIMA

EDILSON SILVA PEREIRA

GISNALDO VIEIRA PEREIRA

JOÃO JOAQUIM DE SANTANA